



Secretaria Judiciária

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Mandado de Segurança nº 0005514-74.2017.814.0000

Impetrante: Ricardo Bravo

Advogado: Gisele Cristina da Silva - OAB/PA 19.692

Advogado: Tamara Ferreira Saraiva Rodrigues Costa- OAB/PA 22.025

Impetrada: Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Notários e Registradores.

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

Impedimento da Exma. Desa. Edwiges de Miranda Lobato

Impedimento da Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E PELA REALIZAÇÃO DE mestrado interdisciplinar em ciências. CANDIDATO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

1. A Comissão do Concurso Público indeferiu o pedido de atribuição de pontuação de títulos pelo exercício da advocacia, em razão do candidato não demonstrar o efetivo exercício de prática jurídica, bem como, a existência de diploma de mestrado nos termos do edital.

2. De acordo com o instrumento convocatório, na avaliação dos títulos, o exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, deve ser comprovada por um mínimo de três anos e considerando efetivo exercício da atividade de advocacia, a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

3. A atribuição da pontuação de títulos pelo exercício da advocacia deve ser realizada através da conjugação do critério temporal com a exigência de participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, de maneira que um não exclui o outro. Assim, não restando comprovada a participação anual mínima em 05 atos privativos no ano de 2014, mostra-se incabível a computação dos 2,0 pontos referentes à prática jurídica.

4. Com relação ao acréscimo de 1,0 ponto referente ao mestrado interdisciplinar em ciência, o curso de pós-graduação realizou-se especificamente em Engenharia Eletrônica e Computação, com concentração em Informática, não existindo qualquer relação que coadune com áreas de Ciências Sociais ou Humanas, capazes de preencher o requisito estabelecido no edital do certame.

5. Em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso. Ao se inscrever no



certame, o impetrante aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo, com o prévio conhecimento de todos os seus termos.

6. A decisão da Comissão do Concurso que apenas reconheceu a prática de atos mínimos em 2015, mas não atribuiu a pontuação por inobservância a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto da OAB, em causas ou questões distintas, pois, se limitou a aplicar regra expressa contida no Edital, em nada alterando a situação do candidato, que continuou sem a pontuação pretendida.

7 Violação ao direito líquido e certo não configurada.

8. Segurança denegada. Prejudicado o Agravo Interno de fls. 110/117, em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR PREJUDICADO Agravo Interno, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de março de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo n°. 0005514-74.2017.8.14.0000), impetrado por RICARDO BRAVO contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARÁ.

O impetrante afirma que é candidato devidamente inscrito no Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Poder Judiciário do Estado do Pará – Edital n° 001/2015, que se encontrava em fase de prova de títulos.

Aduz que após a apreciação de pedido de revisão para o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESSES e de recurso para a Comissão do Concurso, recebeu apenas 3,0 pontos referentes a prova de títulos, deixando de ser computado a sua prática jurídica na modalidade advocacia e um mestrado interdisciplinar em ciências.

Esclarece que a pontuação referente ao exercício da advocacia será



concedida aos candidatos que comprovarem três anos de participação anual mínima em cinco atos, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Advocacia, requisito cumprido conforme a documentação apresentada.

Quanto a desconsideração do mestrado interdisciplinar, afirma tratar-se de especialização de área básica denominada sociais e humanidades, conforme informações do site Sucupira, assim, contesta a decisão da Comissão do Concurso de ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento da pontuação.

Deste modo, pleiteou a concessão de liminar, para que fosse determinada a correta pontuação de títulos, com acréscimo 2,0 pontos referentes à prática jurídica comprovada em três anos (2012, 2013 e 2014) antes da abertura do edital de agosto de 2015 e de 1,0 ponto referente ao mestrado interdisciplinar em ciências. Ao final, requereu a concessão da segurança para a atribuição definitiva da pontuação.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 102).

Às fls. 104/105-v, esta Relatora indeferiu a liminar, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à medida.

Irresignado, o impetrante interpôs agravo interno (fls. 110/117) requerendo a reconsideração do indeferimento da liminar ou, que o recurso fosse submetido ao colegiado para julgamento.

A Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de Serviços de Notas e Registros do Estado do Pará apresentou informações às fls. 122/126.

Às fls. 127/133, o Procurador do Estado manifestou-se pugnando pela manutenção da decisão liminar e pela denegação de segurança.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial que, em substancioso parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 140/147).

É o relato do essencial.

VOTO

A questão em análise consiste em verificar se o impetrante possui direito líquido e certo à obtenção de pontuação na prova de títulos pelo exercício da advocacia, bem como, pelo ao mestrado interdisciplinar em ciências, nos termos no Edital nº 001/2015, do Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e



registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade da decisão que indeferiu a pedido de atribuição de nota ao impetrante fundamentada na ausência de no mínimo três anos de formada no Curso de Direito até a data da publicação do Edital. Deste modo, passo ao exame das disposições editalícias que regulamentam a matéria.

Nos termos do Edital nº 01/2015 do concurso de serviços notariais e registrais, para a outorga de pontuação em razão de atividade jurídica pelo exercício da advocacia, devem ser preenchidas as seguintes condições:

12. DA PROVA DE TÍTULOS

[...]

12.2. Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois pontos). (grifei).

[...]

Depreende-se que a norma editalícia estabelece o critério temporal de três anos, e ainda, que devem estar completos até a data de abertura do certame. Mais adiante, faz referência no seu item 12.14, ao Estatuto da Advocacia e ao Regulamento Geral da OAB, que em seus artigos 1º e 5º:

Art. 1º São atividades privativas da advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 5º Considera-se efetivo exercício de advocacia a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos previstos no art. 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas; [...] (grifei).

No caso, as Certidões de Prática Jurídica acostadas aos autos comprovam que o impetrante, no período de 2012 atuou como advogado em 5 (cinco) processos (fls. 59/61), no período de 2013 atuou em 6 (seis) processos (fls. 61-verso/63-verso e 64-verso) e, no período de 2014 atuou em 4 (QUATRO) processos (fls. 64/66).

Com efeito, a participação anual mínima em 05 atos privativos de advogado é necessária à comprovação do efetivo exercício da advocacia, requisito que se complementa com a observância do critério temporal;

Deste modo, imperioso concluir que a despeito do impetrante ter



completado o prazo trienal antes da publicação do edital, não demonstrou o efetivo exercício com a prática mínima de 05 atos privativos de advogado. Assim, não restando comprovada a participação anual mínima em 05 atos privativos no ano de 2014, mostra-se incabível a computação dos 2,0 pontos referentes à prática jurídica.

Neste sentido, corrobora a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. ATIVIDADE JURÍDICA. ARTIGO 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO. PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AO TEMA ESTABELECIDOS PELA ADI 3.460. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A atividade jurídica trienal a que se refere o inciso I do artigo 93 da Constituição da República: a) conta-se da data da conclusão do curso de Direito; b) deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 15/6/2007). 2. Razoabilidade da antecipação do termo a quo em 1 dia, para o cômputo dos 3 (três) anos de atividade jurídica, porquanto a greve da faculdade do candidato, que durou 112 dias, atrasou a conclusão do curso (Precedentes: MS 28.311-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/9/2015, e MS 28.226-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/8/2015). 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 28307 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. GREVE DE 112 DIAS NA UNIVERSIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO. RAZOABILIDADE NA ANTECIPAÇÃO DA DATA PARA CANDIDATOS SUB JUDICE. SEGUNDA DATA DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. QUATRO DIAS FALTANTES PARA O TRIÊNIO. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA MAGISTRADOS DO TJ/MA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO E DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AO TEMA ESTABELECIDOS PELA ADI 3.460. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A comprovação de atividade jurídica pode considerar o tempo de exercício em cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas. Precedente: MS 27.604, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 9/2/2011). 2. A atividade jurídica trienal a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição da República: a) conta-se da data da conclusão do curso de Direito; b) do momento da comprovação desse requisito é, na percepção desta Corte, o de inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 15/6/2007). 3. Razoabilidade de antecipação do termo a quo em 4 dias antes da conclusão do curso de Direito para o cômputo dos 3 (três) anos de atividade jurídica, maxime porquanto, além da greve de sua faculdade por 112 dias, que atrasou a conclusão do curso, a candidata exerceu a atribuição de Oficiala de Justiça, devendo ser considerado como de atividade jurídica o período de 15/07/2006 a 15/07/2009, data da inscrição definitiva do concurso. 4. Deveras, impõe-se considerar como momento para a comprovação da exigência a segunda data para inscrição definitiva dos candidatos sub judice, dia 23/07/2009, em que a candidata já possuía os 03 (três) anos de atividade jurídica. 5. Ademais, o período de trabalho no cargo de Oficial de Justiça deve ser considerado como de atividade jurídica para o concurso da magistratura. 6. A impetrante já exerce o cargo de Juiz de Direito desde 17/11/2009, e, em consulta ao sítio do TJ/MA na internet, verifica-se que a impetrante responde atualmente pela 2ª Vara da Comarca de Viana/MA. 7. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 28311 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015 -



grifei).

Com relação ao acréscimo de 1,0 ponto referente ao mestrado interdisciplinar em ciência, o edital em seu item 12.2, IV, b, estabelece os tipos de mestrado que serão computados como títulos válidos para aferição de pontuação:

12.2. IV. b. Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto.

De uma análise acurada do Histórico Escolar de fls.70v, verifica-se que o impetrante obteve o título acadêmico de Mestre em Ciências. Contudo, o curso de pós- graduação realizou-se especificamente em Engenharia Eletrônica e Computação, com concentração em Informática.

Sobre o tema, em visita o sítio do Instituto de Tecnologia da Aeronáutica-ITA(<http://www.ita.br/>), constata-se que o objetivo do curso se volta à área de tecnologia com ênfase no setor aeroespacial, cujo o objetivo transcrevo abaixo:

O Programa de Pós-Graduação em Engenharia Eletrônica e Computação (PG/EEC) têm como objetivo a formação de profissionais nos níveis de mestrado e doutorado, para atuarem em ensino, pesquisa e desenvolvimento, dotando seus alunos com formação acadêmica sólida nas áreas de conhecimento da Eletrônica e Computação. No PG/EEC são estudadas e desenvolvidas técnicas que possam contribuir para o estabelecimento de tecnologias adequadas à realidade brasileira, com ênfase em aplicações no Setor Aeroespacial.

Depreende-se do texto supracitado, que o programa de estudos do mestrado do impetrante é do curso de engenharia eletrônica e de computação (área informática).

Com efeito, observa-se que ao contrário do que afirma o impetrante, a especialização faz parte da área de tecnologia, logo, não há nenhuma relação que se coadune com áreas de Ciências Sociais ou Humanas, capaz de preencher o requisito estabelecido no edital do certame.

Ademais, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no momento em que o impetrante se inscreveu no concurso, aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo. Logo, possuía prévio conhecimento de todos os seus termos, devendo o Poder Judiciário limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens.



Neste sentido colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DE MINAS GERAIS - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE UM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. - Inviável afastar-se a exigência editalícia, após a fase de impugnação do edital, pena de se permitir ao candidato furtar-se à chamada "lei do concurso", à qual todos os concorrentes anuíram e se submeteram. - Ausência de prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de veracidade do ato administrativo. Candidato em concurso público que desatende a norma do edital e deixa de juntar documento por ele exigido, a tempo e modo, não demonstra possuir direito líquido e certo a amparar a ação mandamental. - Permitir ao impetrante a continuação no certame, sem preencher um dos requisitos do edital importaria em lhe conferir tratamento privilegiado e afrontoso à isonomia em relação aos demais candidatos. - Questão que depende de dilação probatória se mostra incompatível com o rito sumário do "mandamus". - Ausentes os requisitos legais exigidos a ordem deverá ser denegada. (TJ-MG - MS: 10000160357489000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 30/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EDITALÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.11 - Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatórios, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. - In csu, encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional ou possuir título de Mestre ou Doutor na área, como requisito para que o candidato seja convocado para a admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento, assim, a autora não o tendo, sua contratação não foi admitida de forma totalmente legal. (TRF-4 - AC: 50419431220144047100 RS 5041943-12.2014.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/07/2016, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROVA DE TÍTULOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE QUE AS PUBLICAÇÕES E EXPERIÊNCIA DOCENTE RELACIONEM-SE COM A ÁREA DO CONCURSO PÚBLICO A QUE CONCORRE O CANDIDATO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO EDITAL E DA RESOLUÇÃO DELIBERATIVA Nº 75/13 DO CEPE/UFRRJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A impetrante, aprovada no concurso público para provimento de vaga destinada ao cargo de professor adjunto, referente à disciplina de equideocultura, do Departamento de Produção Animal do Instituto de Zootecnia, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, regulado pelo edital nº 18/14, objetiva, com a impetração do presente mandado de segurança, que seja atribuída uma nova pontuação em relação à prova de títulos por ela realizada. 2 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 3 - O poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de



correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. 4 - A Reitoria da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, ao verificar que não tinha previsão no edital o fator de redução de 1/3 (um terço) aplicado pela comissão examinadora em relação às publicações estranhas à área objeto do concurso, determinou que a atribuição de pontuação seguisse obrigatoriamente o barema para a avaliação dos títulos, de forma que somente fossem pontuadas as publicações na área objeto do concurso, tendo desconsiderado as notas atribuídas a todos os candidatos, e não somente a da impetrante, referentes a publicações estranhas à área objeto do concurso. 5 - Com efeito, a interpretação conjunta do edital do concurso público e da Deliberação nº 75/13, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, aponta na direção de que a pontuação relativa às publicações e à experiência docente devem ser conferidas somente àquelas que se referam à área objeto do concurso público. 6 - Em relação ao pedido para que seja revista a pontuação atribuída, na prova de títulos, a duas outras candidatas, ao argumento de que teriam sido pontuadas publicações que não possuem na tabela da CAPES, tomada como referência no barema para avaliação dos títulos, a qualificação atribuída pela comissão examinadora, insta registrar que não há qualquer menção no edital do concurso ou no barema para avaliação dos títulos sobre quando se deve considerar a existência de qualificação referente aos artigos publicados de cada candidato - na época da realização do concurso público ou no ano da publicação -, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da comissão examinadora ao considerar a qualificação da data da publicação dos artigos. Tal questão inclusive restou decidida pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. 7 - A procedência do pedido formulado pela impetrante representaria violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a atribuição de critério de pontuação diferenciado a determinado candidato implicaria necessariamente o atingimento da classificação de outros candidatos, que se sujeitaram aos critérios adotados pela administração pública, sendo perfeitamente possível que entre eles existam outros em idêntica situação fática. 8 - Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00429867220154025101 RJ 0042986-72.2015.4.02.5101, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

No mais, em relação à alegação de que em concurso anterior realizado no Estado de São Paulo, o candidato obteve a pontuação do título aqui pretendendo, impede destacar que este Tribunal de Justiça não está vinculado aos atos praticados em outra unidade da federação, possuindo autonomia para dirimir questões afetas à sua administração, não havendo que se falar em direito adquirido decorrente de possível erro, sob pena de manifesta violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido transcrevo a manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 147.

Em se tratando da argumentação do impetrante, que aduz em situação análoga a dos autos obteve pontuação em prova de títulos no concurso realizado pelo TJSP (edital 1/2015), não pode prosperar, pois não há direito adquirido ao erro, e menos ainda estaria o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vinculado a equívoco praticado por Tribunal de Justiça de outra unidade da federação.



Assim, inexistindo prova de violação de líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, JULGANDO PREJUDICADO o Agravo Interno interposto às fls. 110/117, ante o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

Custas finais pelo impetrante.

P.R.I.

Belém, 21 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora